



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10768.003611/2009-38
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-005.446 – 2ª Turma
Sessão de 23 de maio de 2017
Matéria 10.613.4074 - IRPF - CONHECIMENTO - DE MATÉRIA DO RECURSO VOLUNTÁRIO: PRECLUSÃO.
10.606.4085 - IRPF - AJUSTE/GLOSA - DEDUÇÃO: DESPESAS MÉDICAS
Recorrente LUIZ FERNANDO PINTO PALHARES
Interessado UNIÃO (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA. PRECLUSÃO.

É permitida a produção de provas em sede recursal quando caracterizada a hipótese prevista na alínea "a" do § 4º. do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Hipótese em que os cheques foram apresentados quando disponibilizados pela instituição financeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencido o conselheiro Heitor de Souza Lima Júnior, que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 05 a 09), relativa a imposto de renda da pessoa física, emitida em 30/03/2009, pela qual se procedeu à glosa de deduções de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2007. Essa alteração implicou lançamento de imposto suplementar de R\$ 5.589,37 que acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, montou a R\$ 11.013,28, cientificado à contribuinte em 07/04/2009 (e-fl. 23).

Tal notificação decorreu falta de comprovação, após regular intimação, do efetivo pagamento de despesas médicas no montante de R\$ 20.325,00.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, em 04/05/2009, à e-fl. 02 dos autos, na qual o contribuinte afirmou que realizou despesas médicas próprias e de dependente mas que admitia a impossibilidade de provar o valor de R\$ 3.170,00.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/JFA que, por unanimidade, em 03/10/2013, no acórdão 09-47.021, às e-fls. 99 a 103, julgou a impugnação procedente em parte por falta de documentação hábil e idônea para comprovar as despesas declaradas.

Recurso voluntário

Ciente do resultado do acórdão em 01/10/2014 (e-fl. 106), o contribuinte, em 22/10/2014, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 110 a 117, no qual alega, em resumo, que:

- solicita julgamento em conexão a outros processos tratando de glosas relativas a despesas com o mesmo médico;
- reclama da utilização de critérios contraditórios entre a DRJ/JFA e DRJ/RJI para apreciação das declarações do médico e das cópias de cheques apresentados;
- o art. 80, inc, III do RIR/1999, admite a simples indicação dos cheques nominativos como comprovação do pagamento, o que ele teria feito mas o fisco não aceitou, apesar de não o ter instado a apresentar a cópia dos cheques;
- à luz do art. 320 do Código Civil, o pagamento pode ser comprovado por meio de documento que indique a dívida paga, o recebedor, o pagador, o tempo e lugar do pagamento, assim como a assinatura do credor, requisitos esses atendidos pela declaração do médico à e-fl. 12;
- junta prova do ocorrido em outro processo.

Acórdão CARF

A 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento julgou o recurso voluntário em 15/02/2016, resultando no acórdão nº 2402-004.962, às e-fls. 150 a 156, assim ementado:

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis na apuração da base de cálculo do imposto os valores pagos a título de despesas médicas, do próprio contribuinte ou com seus dependentes, desde que comprovadas com documentos hábeis e idôneos.

A mera indicação dos cheques supostamente repassados ao prestador não faz prova do pagamento, posto que não permite verificar se os cheques foram nominativos ao profissional.

Mera declaração do médico, desacompanhada dos recibos a que se refere, não atende ao que dispõe a norma que rege o procedimento de comprovação de despesas médicas.

O acórdão teve a seguinte redação:

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário

RE do contribuinte

Em 04/04/2016 (e-fl. 162), o contribuinte foi intimado do resultado do julgamento e, em 13/04/2016, interpôs recurso especial de divergência, às e-fls. 169 a 178.

O contribuinte aponta divergência de entendimentos em acórdão que, diferentemente do recorrido, dois acórdãos paradigmas acatam as declarações do médicos como prova da despesa dessa natureza e um deles inclusive afirma a possibilidade de comprovação com indicação de cheque nominativo que foi utilizado como pagamento.

Como paradigmas da divergência, indica os acórdãos: nº 2802-001.809 e nº 2801-002.787.

Ao final, invoca também o princípio da verdade material, para que possa juntar documentos aos autos, antes da decisão final, quando pretende obter cópias dos cheques do Banco do Brasil referentes aos pagamentos glosados, emitidos há quase 10 anos, em 30 dias.

Em 04/05/2016 e 16/05/2016, o contribuinte juntou dois conjuntos de documentos aos autos:

a) extratos de conta corrente do Banco do Brasil (e-fls. 205 a 214), indicando compensações de cheques nos valores que pretende comprovar e uma cópia de cheque do Banco Itaú, referente a pagamento realizado em 06/03/2006 (e-fl. 216); e

b) cópias ilegíveis de 9 (nove) cheques do Banco do Brasil (e-fls. 222 a 257), supostamente referentes ao extrato anteriormente apresentado.

Admissibilidade do RE do contribuinte

A Presidente da 4ª Câmara da Segunda Seção da CARF, em 10/06/2016, através do despacho de e-fls. 259 a 264, deu seguimento ao RE da Fazenda, para que fosse analisada a divergência

a respeito da comprovação de despesas médicas, mediante a apresentação de declarações sobre a efetiva prestação de serviços e o respectivo desembolso financeiro.

Contrarrazões da Fazenda

A Procuradoria da Fazenda Nacional foi cientificada do despacho de admissibilidade do recurso especial e divergência, em 08/08/2016 (e-fl. 265); e apresentou contrarrazões em 20/08/2016, às e-fls. 266 a 276.

No contra-arrazoado o Procurador argumenta:

a) a regra é a tributação, a dedução/isenção é exceção, por isso essa merece interpretação restritiva;

b) para que se faça jus às deduções da declaração de ajuste anual é indispensável a comprovação com todos os requisitos legais, tal ônus é do contribuinte;

c) documentos particulares (recibos e declarações) provam a declaração, mas não o fato declarado, cabe ao contribuinte comprovar a ocorrência de tais fatos com outros documentos;

d) a presunção de veracidade dos recibos e declarações particulares só vale para as partes envolvidas, contestada por terceiros, o ônus de provar os fatos declarados cabe ao interessado;

e) apresenta jurisprudência administrativa que confortam sua tese e pede que seja negado provimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

O Decreto nº 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal federal, em seu artigo 16, parágrafo 4º, assim regula a matéria:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Em que pese a prova ter sido trazida somente em sede de recurso especial, podendo ter sido trazida, em tese, em momento anterior, temos a questão da disposição do contribuinte de produzir as provas e a alegação da dificuldade de sua apresentação.

Assim, como os cheques foram apresentados quando fornecidos pelo banco, temos a possibilidade de aplicação da alínea "a" do parágrafo 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Dessa forma, aceito a prova.

Conclusão

Pelos motivos acima expostos, voto por conhecer do recurso especial do contribuinte, para, no mérito, dar-lhe provimento, mantendo o acórdão de recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos